



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

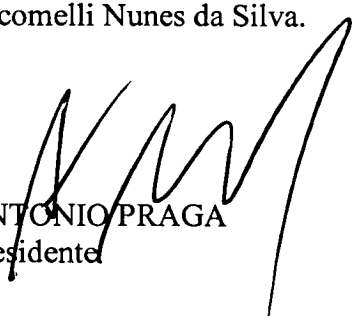
Processo nº 19515.000499/2002-53
Recurso nº 106-145.490 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.135
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROQUE BARBIERE

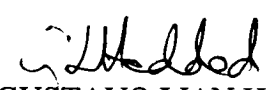
MULTA DE OFÍCIO – ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarte Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Hadadd. Acompanham o redator designado pelas conclusões, os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Moises Giacomelli Nunes da Silva.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Redator-Designado

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Ana Maria Ribeiro dos Reis e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. *SW*



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 45 a 50, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício a título de ajuda de custo, nos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário de 1997 a 1998, respectivamente.

Impugnado o lançamento, este foi considerado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 11.659, de 21/02/2005 (fls. 99 a 111).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 116 a 153, julgado em sessão plenária de 25/05/2006 pela Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-15.570 (fls. 182 a 201), assim ementado:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO GABINETE - Não sendo comprovada a efetiva utilização de verba recebida a título de "auxílio-gabinete" para o fim a que se propõe, deve a mesma ser tomada como rendimento tributável.

IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Gonçalo Bonet Allage e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento integral e José Ribamar Barros Penha que negou provimento. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, por seu Representante, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 204 a 208, com fundamento no art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega a inexistência de previsão legal para a dispensa da penalidade.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 17/12/2007 (fls. 214 – Volume II), o contribuinte ficou-se silente (fls. 215 – Volume II).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 216 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. *gel*

Voto Vencido

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional por contrariedade à lei, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o acórdão recorrido, da tributação das verbas denominadas “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, paga pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo/SP a seus parlamentares.

O apelo da Fazenda Nacional visa a revisão do julgado, na parte em que exonerou a multa de ofício, tendo em vista a indução do contribuinte a erro pela fonte pagadora.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido efetivamente no sentido de afastar a penalidade, nos casos em que o contribuinte labora em erro ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, elaborado de forma incorreta pela fonte pagadora.

Entretanto, no caso em apreço, trata-se de verbas instituídas e pagas por meio de Resolução da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que se confunde com os próprios beneficiários destes rendimentos. Com efeito, não há como separar a “Assembléia Legislativa” de seus próprios membros, que são os parlamentares. Assim, não há que se falar em “indução a erro pela fonte pagadora”, inclusive porque o próprio Presidente da fonte pagadora, Deputado Walter Feldman, é um dos parlamentares beneficiários das verbas objeto da tributação, conforme se verifica às fls. 06 e 13.

Ademais, ao contrário dos casos em que este Colegiado reconhece a indução a erro, os rendimentos em questão não figuraram em Comprovante de Rendimentos Pagos, elaborado pela Assembléia Legislativa, tampouco foram declarados pelo contribuinte, ainda que como isentos/não tributáveis.

Em síntese, no caso em apreço, os Senhores Deputados, por meio de Resolução, instituíram verbas que seriam pagas a eles mesmos, sem trânsito em DIRF e sem registro na Declaração de Ajuste Anual, o que de forma alguma se assemelha aos casos de efetiva indução a erro pela fonte pagadora, já examinados por este Colegiado. Isso porque se erro houve ele deve ser atribuído aos próprios Deputados, que constituem a Assembléia Legislativa de São Paulo.

Rejeitada a hipótese de indução a erro e restando claro que, se lapso houve, este deve ser atribuído aos próprios beneficiários das verbas, verifica-se que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, portanto não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim, não há qualquer justificativa para que não se aplique o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996: 

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Voto Vencedor

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Redator-designado

Divergi da posição adotada pela I. Relatora, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, em relação ao acolhimento do pleito da Fazenda Nacional de reformar o acórdão que determinou a exclusão da multa de ofício aplicada ao Recorrente.

Segundo concluiu a I. Relatora, no presente caso não há que se aplicar a jurisprudência deste Colegiado que determina o afastamento da penalidade em caso de erro escusável na medida em que a não inclusão do “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio Hospedagem” no montante dos rendimentos tributáveis auferidos pelo Contribuinte se deve a orientação oriunda do próprio Contribuinte, na qualidade de Deputado que integra a Assembléia Legislativa de São Paulo.

Pois bem. Verifico constar dos autos manifestações da Assembléia Legislativa de São Paulo no sentido de que as verbas de auxílio-gabinete teriam caráter indenizatório, fato que motivou a não retenção do imposto, tendo aquela inclusive se amparado em parecer do Prof. Dr. Roque Antônio Carraza, do qual consta a afirmação de que “*desde a instituição do Auxílio Gabinete tem sido entendimento corrente nesta Casa de Leis de que essa verba não tem conotação salarial, mas tão somente de adiantamento para cobertura de despesas inerentes ao mandato parlamentar*”.

Entendo, diferentemente da I. Relatora, que a Assembléia Legislativa de São Paulo, na qualidade de fonte pagadora, induziu a erro seus integrantes, os Deputados Estaduais, por meio das referidas manifestações.

Trata-se, portanto, de situação em que o Contribuinte foi induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos, configurando erro escusável como já decidido em inúmeros precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nesse sentido, transcrevo os seguintes acórdãos:

“CSRF/01—4.825, j. 16.02.2004, Rel. Antonio de Freitas Dutra;

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

CSRF/04-00.058, j. 21.06.2005, Rel. Remis Almeida Estol

IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

SLH

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial parcialmente provido.”

Assim, com as presentes considerações e com base em todo o exposto, divirjo da I. Relatora para NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


GUSTAVO LIAN HADDAD

